

01) Qual empresa presta os serviços atualmente?

**R: NELSON FERRARI ME**

02) Em relação ao Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais, as empresas poderão alterar os percentuais indicados conforme a sua realidade ou deverão ser mantidos conforme a planilha do Município, sob pena de desclassificação?

**R: Sim, conforme item 2.4, poderá ser alterado apenas os campos EPI, Despesas Diretas e Lucro.**

03) Ainda em relação ao Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais, tendo em vista que o percentual de 8,33% para as férias já está cotado no submódulo 2.1, questionamos se as empresas poderão zerar este percentual ou deverá ser mantido a duplicidade?

**R: Sim, conforme item 2.4, poderá ser alterado apenas os campos EPI, Despesas Diretas e Lucro.**

04) Em relação ao MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO – esta correto o entendimento que as empresas deverão manter os percentuais indicados, conforme as notas anexas a planilha, sob pena de desclassificação?

**R: Sim**

05) Em relação a Convenção Coletiva, percebemos que o município utilizou para balizar os custos a CCT SIEMACO, com registro sob o nº PR000092/2023, vigente para o ano de 2023, todavia, em 24/01/2024 foi homologada a nova CCT, com registro sob o nº PR000232/2024. Deste modo questionamos se o edital será alterado para a nova CCT visto a majoração expressiva dos valores de salários e benefícios, ou as empresas deverão compor seus preços com a CCT vencida de 2023, com direito ao reequilíbrio financeiro assim que homologada a licitação?

**R: Sim, a empresa vencedora terá direito a reequilíbrio econômico de acordo com a Convenção Coletiva Vigente.**

06) O edital traz em seu item 11.7, vedação da utilização do regime tributário do Simples Nacional, com base no Art. 17, inciso XII da LC 123/2006, todavia, o próprio artigo 17, em seu Parágrafo 1º estipula: § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos § 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. Já em seu Art. 18, paragrafo 5º - C temos: 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de

serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I – [...] VI – Serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Tendo em vista que os serviços licitados são para limpeza e conservação, resta incorreto a vedação da utilização do Simples Nacional para a composição dos preços. E conforme as orientações da própria Receita Federal do Brasil, os serviços de limpeza e conservação, mesmo que através de cessão de mão de obra, podem ser beneficiárias da tributação especial do Simples Nacional, conforme segue:

2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-de-obra? Sim. De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007. (vide consulta: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/perguntaosn.pdf> - Ainda devemos mencionar o Acórdão TCU nº 3.075/2008 – Plenário: “(...) 19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão-de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo SIMPLES.” (grifos nossos) Diante

das determinações da Receita Federal do Brasil, é necessário retirar a restrição contida no item item 11.7 do Edital. Sem mais de momento, pedimos a revisão do Item 11.7 do Edital, assim como a alteração da planilha de custos para compor os preços relativos a nova CCT da categoria.

**R: Está disposto a possibilidade da participação de empresas optantes pelo simples nacional, contudo, para o objeto a ser contratado, que é a contratação de mão-de-obra, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006, não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples.**

Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações faz qualquer proibição nesse sentido. Frisa-se que, a empresa optante deverá ser excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, se for o caso, sendo dever do Administrador Público comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, caso a empresa não faça tal comunicação. Nessa hipótese, a empresa arcará com as consequências do seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado.

Do mesmo modo, a Orientação Normativa 053 da AGU, DE 25/04/2014, ao reporta-se ao tema dispõe que a empresa que realiza cessão ou locação de mão de obra, optante pelo simples nacional, que participe de licitação cujo objeto não esteja previsto no disposto do § 1º, do inciso XII, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, deverá apresentar planilha de formação de custos sem contemplar os benefícios do regime tributário diferenciado.

Portanto, não há de se falar em exigência desarrazoada e impeditiva de competição, haja vista que tal exigência está em consonância com o art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006, entendimento do TCU e a Orientação Normativa 053 da AGU.

Então, frisamos que as empresas optantes do Simples Nacional, não estão impedidas de participar do certame, contudo, não podem utilizar os benefícios tributários desse regime e se vencedora do certame e posteriormente contratada, deverá informar ao órgão fazendário competente tal condição, para que o mesmo proceda a exclusão do regime diferenciado.

Att, Marciele Arnauts